



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----------------|-----------------------|
| 2. ^o | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 27/09/1999 |
| C | Statutário |
| | Rubrica |

Processo : 13851.000298/95-13
Acórdão : 201-71.843

Sessão de : 28 de julho de 1998

Recurso : 99.496

Recorrente : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

| | |
|-----------------|----------------------------------|
| 2. ^o | RECORR. DESTA DECISÃO |
| C | RP/2010.379 |
| C | EM 28 de julho de 1998 |
| | Procurador Rep. da Faz. Nacional |

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Os mancais e as caixas de mancal, semi-mancais e o mandril utilizadas nos mancais ou componentes da grade aradora constituem-se em produtos classificados na posição 8483.30.0100 (mancais). A coroa e o pinhão classificam-se na posição 8708.99.0200 (partes e acessórios de veículos das posições 8701 a 8705). A engrenagem classifica-se na posição 8483.40.0102. A dobradiça classifica-se na posição 8302.10.0000. A flange classifica-se na posição 7307.91.0000. A luva classifica-se na posição 7307.92.9900. **ISENÇÃO DECORRENTE DA LEI N.º 8.191/91** - Os Kits Hidráulicos para de fabricação da recorrente, estão amparados pela isenção por adequada a classificação fiscal utilizada, constante do Decreto n.º 151/91. **SUSPENSÃO DO IMPOSTO DO INCISO IX DO ARTIGO 36 DO RIPI/82** - A suspensão do tributo, nos termos da referida norma legal está condicionada à plena comprovação da gratuidade da substituição das peças defeituosas e, cumulativamente, decorrer de garantia dada pelo fornecedor. **DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 173 DO RIPI/82** - A exigência da comunicação ao fornecedor, pelo adquirente, de utilização de classificação fiscal incorreta na nota fiscal constitui inovação perpetrada pelo RIPI, não autorizada pelo artigo 62 da Lei n.º 4.502/64. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) EM PRELIMINAR, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso; e II) NO MÉRITO: a) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto ao Kit para produtos isentos; e b) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto aos demais itens, nos termos do voto do Relator.** Vencidos em algumas matérias os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Ana Neyle Olímpio Holanda e Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire e João Berjas (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13

Acórdão : 201-71.843

Recurso : 99.496

Recorrente : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada por ter destacado e recolhido IPI a menor, em vista de utilização de equivocada classificação fiscal em produtos de sua fabricação.

Os produtos denominados mancal, semi-mancal, caixa mancal, engrenagem, luva, flange e dobradiça, foram classificados na posição 8432.90.0000 (partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola).

Os produtos denominados coroa e pinhão foram classificados na posição 8708.99.0200 (partes e acessórios de veículos automóveis das posições 8701 a 8705).

O produto denominado mandril, foi classificado na posição 8481.100100 (válvula redutora de pressão).

Todos estes produtos gravados com alíquota de 5% (cinco por cento).

No dizer da descrição dos fatos, componente do auto lavrado, todos os produtos mencionados possuem classificação própria, à luz das regras que regem a classificação fiscal de produtos, explicitadas pelo auditor fiscal responsável.

Do entendimento firmado pelo mesmo, as classificações corretas seriam as citadas a seguir:

Mancal, semi-mancal, caixa mancal e mandril: 8483.30.0100, com alíquota de 12% (doze por cento).

Engrenagem: 84.83.40.0102, com alíquota de 12% (doze por cento).

Coroa e pinhão: 8483.90.0000, com alíquota de 12% (doze por cento).

Luva: 7307.92.9900, com alíquota de 8% (oito por cento).

Flange: 7307.91.0000, com alíquota de 8% (oito por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13

Acórdão : 201-71.843

Dobradiça: 8302.10.0000, com alíquota de 10% (dez por cento).

Com referência a cada um dos produtos mencionados, o ilustre auditor expendeu os fundamentos de seu entendimento.

Prossegue o autuante dizendo que a contribuinte deu saída a produto tributado, denominado kit hidráulico para trator, além de outros kits hidráulicos, com isenção amparada pela Lei ° 8.191/91, em virtude de classificação fiscal inadequada (elevadores de líquidos da posição 8413.82.0000), quando a classificação correta seria 8461.99.99, a qual correspondia, na data da lavratura do auto, a posição nova 8481.80.9999, não contemplada com a dispensa do tributo.

Além disso, a contribuinte deu saída a produtos sem lançamento do IPI, a título de remessa para substituição de peças defeituosas, sem que tal fato restasse provado nas operações respectivas. Além disso, revela, ainda, o auditor responsável que, para as notas relativas às saídas mencionadas, menciona duplicata de igual número, o que sugere saída onerosa, e que tais saídas implicam no estorno dos créditos decorrentes da aquisição vinculada a tais saídas.

Por derradeiro, informa o auto que a contribuinte adquiriu, para industrialização ou revenda, produtos tributados em lançamento a menor de IPI, em razão de aplicação de posição fiscal incorreta, sem a comunicação ao fornecedor, prevista no artigo 173, § 3º, do RIPI/82, arrolando os produtos.

Em sua impugnação, a contribuinte diz dedicar-se a fabricação de máquinas e implementos agrícolas, inclusive suas partes e peças.

Prossegue dizendo que a classificação por ela adotada para os mancais, semi-mancais, caixa de mancais e mandris, está correta, não merecendo reparo.

Argumenta que o Decreto-Lei n.º 1.374/74 conferiu isenção para a saída de máquinas e implementos agrícolas relacionadas na Portaria n.º 668/74, entre os quais os da posição 84.24 da NBM.

Prossegue dizendo que os mancais, por declaração do Ministério da Agricultura, foram considerados partes e peças de implementos agrícolas fabricados para uso exclusivo da requerente.

Diz que o Ministério da Fazenda, através da Portaria n.º 228/80, reconheceu expressamente que os mancais, quando de uso exclusivo em produtos classificados na posição 84.24 da TIPI, eram detentores da isenção prevista no aludido decreto-lei, o que já ocorria com as disposições da Portaria n.º 692/77, a qual inclusive previa efeito retroativo a 01.01.75.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13

Acórdão : 201-71.843

Prossegue citando que, com a promulgação da Carta Constitucional, no dizer do artigo 41, § 1º, do ADCT, o produto deixou de ser incentivado, devendo ser classificado na posição 84.83 da TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88.

Argumenta que tal fato não tem o condão de alterar a classificação fiscal do produto. Segundo expressa, o efeito da dita revogação é o de passar a ser exigido o IPI dos mancais pela alíquota estabelecida para a sua posição na TIPI.

Prossegue dizendo que a posição dos mancais, com base no pré-falado decreto, passou a ser 84.32.90.0000, que antes correspondia a 84.24.90.00.

Assim sendo, alude que o Fisco Federal sempre entendeu que a posição dos mancais, semi-mancais, caixa de mancais e mandris, era aquela descrita como parte dos implementos agrícolas, cuja alíquota do IPI, antes da isenção, era de 5%, e constante da posição 84.24.90.00.

Rechaça a aplicação ao caso da nota 2 a da Seção VI da Tabela de Incidência do IPI, e que aplica-se, na verdade, a letra b.

Segue dizendo ter sido autuada anteriormente em relação a tais produtos e que o Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso interposto, reconhecendo como adequada a classificação utilizada.

Quanto aos demais produtos arrolados no auto de infração, com insuficiência de lançamento e recolhimento, expende o argumento de que as mesmas tem utilização específica, pelo que adequada a sua classificação.

Quanto ao kit hidráulico para trator, defende a classificação pretendida, visto que o produto é parte integrante do conjunto hidráulico do trator, acoplado ao funcionamento do implemento agrícola, sendo um elemento elevador de líquidos e não torneira ou válvula como entende a fiscalização, sendo, portanto, isento do tributo.

Quanto à apenação atribuída, em face da não comunicação ao fornecedor da alegada insuficiência de lançamento e recolhimento do tributo, em detrimento da classificação equivocada atribuída aos produtos adquiridos, defende-se dizendo que a classificação utilizada, em função da exclusividade de seu uso como partes e peças de produtos agrícolas, é correta, pelo que nada havia a comunicar aos fornecedores.

Relativamente às peças de substituição, por defeitos das originais, alega que a operação está ao abrigo da suspensão do tributo e que as notas fiscais a ela relativas continham declaração de que a operação era deste jaez e que a peça substituída deveria retornar no prazo máximo de 30 dias, sendo o valor nelas constante grafado apenas para o efeito de transporte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13

Acórdão : 201-71.843

Defende, por fim, na hipótese de manutenção do auto atacado, a exclusão da multa, juros e correção monetária, sob o argumento de que, cumprindo as normas legais vigentes, está ao abrigo dos ditames do artigo 100 do CTN.

De fls. 698 a 708, a decisão monocrática que propugna pela manutenção integral do auto lavrado, referindo que o julgamento deve pautar-se pelas regras existentes na época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Ainda, com o intuito de evitar alegação de cerceamento de defesa, destaca os pontos não enfrentados na presente decisão, citando: 1) a tese esposada pela defesa de que os produtos atacados devem classificar-se como partes de máquinas a que se destinam, uma vez que fabricadas pelo estabelecimento ou adquiridas de terceiros exclusivamente para elas (grifo na decisão); e 2) as saídas sem destaque do imposto teriam ocorrido a título gratuito, em face de garantia oferecida pelo estabelecimento. Prossegue dizendo que os fatos geradores situam-se entre 01.11.92 e 31.12.94, pelo que o deslinde da questão passa pela aplicação da TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.418/88 e pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-NESH, sendo a legislação citada na impugnação utilizável apenas subsidiariamente.

Justifica que a classificação deve seguir um critério objetivo, determinado pelas regras de interpretação, aduzindo que os critérios são alternativos somente na exclusão de um em relação ao outro, não se constituindo, portanto, em critérios de livre escolha.

Prossegue a decisão analisando as diversas regras de interpretação, aplicadas aos produtos sob comento, pretendendo rechaçar os argumentos defendidos pelo autuado, principalmente os que, com base na legislação antecedente, pretendem comprovar o acerto de seu procedimento.

Continua a decisão analisando cada um dos produtos atacados, expondo, com fulcro na NESH, os argumentos embaixadores do entendimento defendido pelos autuantes. Aduz ainda que os laudos acostados não tem o condão de alterar a classificação fiscal dos produtos, mesmo constatando logicamente que os mesmos destinam-se exclusivamente para máquinas e equipamentos agrícolas, visto que a finalidade específica determina a classificação adequada.

Comenta cada uma das normas legais citadas pela recorrente para concluir que as mesmas não servem para determinar a classificação fiscal por ela defendida.

Quanto ao alcance do artigo 41 do ADCT, após citar julgado do Conselho de Contribuintes, conclui que o mesmo não se aplica, em vista da edição da Lei n.º 8.191/91, que determinou a concessão de isenção aos produtos que menciona, arrola



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13

Acórdão : 201-71.843

dos no Decreto n.º 151/91, constituindo-se, assim, em novo sistema de incentivo, inclusive para as máquinas e equipamentos agrícolas.

Igualmente rechaça os argumentos relativos à isenção incidente sobre os kits hidráulicos, à suspensão do imposto no fornecimento de peças de substituição e ao descabimento da apenação decorrente do descumprimento do artigo 173 do RPI/82.

Refere, por fim, que a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita admitir o seu procedimento.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, expondo os mesmos argumentos da impugnação, transcrevendo, adicionalmente, parte do voto prolatado no processo nela citado, relativo à autuação anteriormente sofrida, versando sobre a mesma matéria discutida no presente processo.

Regularmente intimada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se no autos, pedindo a manutenção do auto atacado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13
Acórdão : 201-71.843

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, pelo relatório, que o auto aponta diversas infrações perpetradas pela Recorrente, a saber:

a) lançamento e recolhimento insuficiente de IPI, em face da utilização de classificação fiscal inadequada;

b) saída de produtos com isenção, tributáveis pelo mesmo motivo acima citado;

c) saída de peças para substituição por defeito das originais, sem a devida comprovação da regularidade da operação; e

d) aquisição de produtos para industrializar ou revenda, com lançamento de tributo a menor, em face da equivocada classificação fiscal utilizada, sem a competente comunicação ao fornecedor da falta verificada.

Tendo em vista a importância da matéria, sob o aspecto jurídico, e em vista do posicionamento que venho defendendo em relação à mesma, peço *vênia* aos meus pares para iniciar o julgamento atacando o último item enfocado.

A matriz legal do artigo 153 do RIPI/82, o artigo 62 da Lei n.º 4.502/64, estabelece o seguinte:

“Art. 62 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem todas as prescrições legais e regulamentares.”

Já o artigo 173 do RIPI assim estabelece:

Art. 173 Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13
Acórdão : 201-71.843

acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

Constata-se manifesta inovação por parte do RIPI/82, contrariando a legislação de regência do tributo, quando atribui ao contribuinte responsabilidade transcendente ao nela estabelecido.

A matriz legal estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos, se:

- a) estão rotulados;
 - b) estão marcados;
 - c) devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle;
 - d) devidamente acompanhados dos documentos exigidos; e
- já em relação aos documentos:
- e) se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.

Não se pode pretender que o artigo 62 da Lei n.º 4.502/64, quando diz **satisfazem a todas as normas legais e regulamentares**, tenha autorizado que a norma regulamentar exigisse do adquirente a verificação, nos documentos que acompanham o produto, da sua exata classificação fiscal.

A lei atribuiu responsabilidade ao adquirente para verificar a satisfação **de todas as prescrições legais e regulamentares**, somente em relação aos documentos exigidos.

Neste pé, a responsabilidade do adquirente importa a verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição legal e regulamentar. Importa, ainda, na verificação da correta emissão da nota em outros aspectos formais, como, por exemplo, quando em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal ou da alíquota adequada, nem mesmo a exatidão da regra excludente do crédito tributário. Estas exigências regulamentares, no meu entendimento, transcendem a lei, sendo, por tal, manifestamente ilegais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13
Acórdão : 201-71.843

Aliás, o regulamento, de forma infeliz, subverteu os termos da matriz legal para determinar ao adquirente a responsabilidade da verificação relativa a todas as prescrições legais e regulamentares quanto à correção do imposto destacado relativamente ao produto, como se verifica no artigo 173, *in fine*, do RIPI/82.

Salvo melhor juízo, não é isto que a lei determina. Ela estabelece, restritivamente, a responsabilidade do adquirente em verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, somente em relação aos documentos (aspecto formal), e não em relação aos aspectos de natureza material.

Assim entendeu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança n.º 105.951-RS, cujo acórdão junto, como parte integrante do presente voto, quando, por unanimidade, decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei n.º 4.502/64, art. 62. Decreto 70.162/72, art. 169. Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos n.ºs 70.162/72 e 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).

II - Recurso improvido.”

Vou mais além. Tivesse a matriz legal atribuído ao adquirente verificar a regularidade do lançamento (correta classificação fiscal, alíquota e valor do imposto), estaria a mesma perpetrando manifesta ilegalidade, por afrontar o CTN, que estabelece ser a atividade da constituição do crédito tributário, via lançamento, privativa da autoridade administrativa.

O lançamento, no dizer do CTN, é o procedimento administrativo tendente a **verificar** a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (artigo 142).

Desta forma, pretender atribuir ao adquirente da mercadoria a responsabilidade sobre a verificação da classificação fiscal e a decorrente alíquota aplicável - da qual decorre alteração no lançamento - e sobre a correção do imposto lançado, é elevá-lo à condição que a lei não lhe defere. Esta atribuição é privativa da autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13
Acórdão : 201-71.843

Além disso, desprezando a ilegalidade mencionada, cabe referir aspecto específico em relação à prática da determinação da classificação fiscal adequada aos produtos sujeitos ao imposto. Sabe-se que a determinação exata da classificação fiscal é tarefa que requer conhecimento técnico profundo, ao ponto de, no mais das vezes, representar este objetivo dificuldade à própria Receita Federal.

Neste aspecto, importante a manifestação contida no voto proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, Relator do Processo n.º 10680.007831/90-20, Acórdão n.º 201-69.756, como segue:

“Neste particular, observo que inúmeras são as hipóteses em que um aparente defeito na nota-fiscal pode ser descaracterizado pelo fabricante emitente. Dentre elas destaca-se a de divergência quanto à classificação fiscal do produto. Não são poucas as vezes em que a fiscalização se equivoca, em que o lançamento não é mantido na decisão final proferida no contencioso administrativo. Também em relação a questionamentos de isenções, endereços, etc., são freqüentes as ocasiões em que o contribuinte é capaz de justificar os dados que suscitam à primeira vista a acusação fiscal, enquanto que menos freqüentemente o adquirente dispõe dos elementos necessários à justificação do procedimento adotado pelo contribuinte-fornecedor.”

Cito, ainda, que a Segunda Câmara deste Egrégio Conselho, sobre a matéria, ainda que por maioria, julgou procedente o Recurso n.º 97.818, Processo n.º 10880.049954/92-06, assim ementando o seu Acórdão de n.º 202.9.414:

“IPI - MULTA. Tipicidade. Lei 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§, 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173 caput; - “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto” - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei n. 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97 V; Lei 4502/64, art. 64, § 1º). Recurso provido.”

Cito, igualmente, ainda que não vinculado diretamente aos textos legais sob comento, o estabelecido no Ato Declaratório (Normativo) n.º 36, de 05 de outubro de 1995, determinando que não configura declaração inexata, para efeitos de aplicação da multa prevista no artigo 4º da Lei n.º 8.218/91, a oposição errônea da classificação tarifária constante do despacho aduaneiro, desde que corretamente descrito o produto e não constatado intuito doloso ou má-fé.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13
Acórdão : 201-71.843

De proveitoso, no referido Ato Declaratório, o reconhecimento manifesto da autoridade administrativa, das dificuldades em determinar com exatidão a classificação de produtos.

Isto posto, quer pela ilegalidade mencionada, quer pelas manifestações jurisprudenciais citadas, entendo que não cabe, em nenhuma circunstância, apenar o adquirente de mercadoria, com base no artigo 173 do RIPI/82, em relação à divergência quanto à classificação fiscal do produto ou em relação à correção do imposto lançado. Entendo, com o devido respeito aos que de mim divergem, que o contribuinte, em relação a tais fatos, não tem qualquer obrigação de comunicá-los ao seu fornecedor.

Transposta esta questão, passo, pela ordem, a abordar os demais itens do auto de infração sob julgamento.

O primeiro deles, quanto à classificação fiscal controvertida dos diversos produtos elencados na peça fiscal. Antes de adentrar à análise de cada um deles, necessário se faz perquirir sobre alguns aspectos, como segue:

Entendo que o julgamento deve pautar-se, fundamentalmente, pelas normas legais vigentes na ocorrência dos fatos geradores.

Estes, sem contestação, ocorridos entre os meses de novembro de 1992 e dezembro de 1994.

Por tal motivo, entendo que, inobstante o denodo em referir as disposições do artigo 41 do ADCT e seus efeitos sobre legislação precedente, para justificar tratamento privilegiado aos produtos de uso agrícola, a legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores tinha luz própria para possibilitar, com base nela, o julgamento do que se discute nos autos.

Refiro que as normas legais mencionadas no processo, bem como os pareceres citados, em vista da legislação vigente quando ocorridos os fatos atacados no auto de infração, na minha opinião, em pouco contribuem para decidir no processo.

A legislação citada pela recorrente e considerada, pelo menos para evitar cerceamento do direito de defesa, na decisão recorrida, estabelecia tratamento tendente a garantir a dispensa do pagamento do tributo, em vista de isenção por eles amparada.

No presente caso, de isenção não se trata, e nem isto alega a recorrente. A mesma reconhece a tributação e a ela procedeu, limitando-se a discutir o seu *quantum*, em face do entendimento que sustenta em relação à classificação fiscal que entende adequada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13

Acórdão : 201-71.843

Em face desta constatação, considero despiciendos os argumentos calcados em legislação precedente, que a recorrente pretendeu aplicar para defender a classificação fiscal que adotou, e até porque, na ocorrência dos fatos geradores, plenamente vigente norma específica, a Lei n.º 8.191/91, complementada pelo Decreto n.º 151/91 que, entre outros, contemplou com isenção do IPI as máquinas e equipamentos agrícolas.

Tais regras legais tão-somente elencaram as classificações fiscais contempladas, sem referência a qualquer tratamento ou conceito específico que alterasse a natureza do produto, de forma a lhe dar classificação diferente daquela aplicável pela observância das regras de interpretação estatuídas.

No entanto, não posso deixar de relevar que os argumentos utilizados, quer pela recorrente, quer pela recorrida, com base na legislação anterior e no artigo 41 do ADCT, possam ter valor subsidiário para amparar o direito de qualquer das partes.

Transpostos tais aspectos, resta unicamente definir quais as classificações fiscais mais adequadas aos produtos discutidos, com base na legislação vigente à época dos fatos, pelo que passo a analisar um a um dos produtos, como segue:

Quanto aos mancais - A contribuinte classificou o referido produto na posição 8432.90.0000 (partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola), enquanto a autoridade administrativa o classifica como 8483.30.0100 (específica ao produto).

Percebo que a contribuinte preocupou-se em juntar ao processo farto material técnico pretendendo demonstrar o caráter de especificidade do produto sob comento, como destinado exclusivamente aos produtos de sua fabricação, pelo que necessário examinar, com base nos aspectos fáticos e jurídicos, qual a classificação, no meu entendimento, mais adequada ao produto em questão, ressaltando, de pronto, a disposição da Regra 3 "a" de interpretação do sistema harmonizado, que reproduzo, para melhor compreensão:

"3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 "b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas."

Esta disposição constitui uma regra básica de interpretação, pelo que deixo de citar o restante da norma, visto não se aplicar aos produtos vertentes, por versar sobre partes de uma matéria constitutivas de produto ou de artigos compostos ou apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13
Acórdão : 201-71.843

O critério da especificidade, para tal produto, bem como, vale dizer, para os demais, é suscitado indistintamente pelas partes envolvidas para sustentar os posicionamentos antagônicos. Por este motivo, e fiel ao que já referi ao iniciar a análise do enquadramento dos produtos, não tenho porque dispensá-lo.

A autoridade responsável pela lavratura do auto de infração sustenta a sua posição alegando haver uma classificação mais específica listada no sistema harmonizado.

Já a recorrente sustenta a sua assertiva em legislação histórica, que já entendi como inadequada, e em elementos técnicos, consubstanciados em pareceres do IPT (fls. 646 e 648) e do INT do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 642 a 645), além de precedente do Segundo Conselho de Contribuintes.

Examinando tais pareceres, ainda que destinados à pessoa jurídica denominada Baldan Implementos Agrícolas S/A, o que não desqualifica as suas conclusões, visto referirem-se a peças idênticas e, portanto, de mesma destinação, fato incontroverso nos autos e comprovado pelos documentos acostados, chama a minha atenção a seguinte disposição do Parecer do IPT:

“Esses mancais são projetados para serem montados em grades hidráulicas, aradoras e niveladoras de arrasto, tendo as funções de contribuir para que o conjunto rodante do (*sic*) grade gire em torno do eixo, facilitando a penetração dos discos no solo e auxiliar o trator na tarefa de arrastar o implemento no solo.”

“Baseado no exposto, é parecer deste Instituto que as peças denominadas “Mancal de atrito” e “Mancal de Rolamento”, fabricadas pela BALDAN-Implementos Agrícolas S.A., devido às suas características técnicas, constituição, função e sistema de montagem, são peças projetadas para uso único e exclusivo em implementos agrícolas.”

Já o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia assim concluiu o seu Parecer:

“Os mancais objetos deste parecer destinam-se única e exclusivamente ao uso em implementos agrícolas devido a suas características técnicas e constituição de suas peças componentes, não sendo adequada a sua utilização em nenhum outro equipamento que não seja aplicável na agricultura com o fim acima descrito.

Tendo em vista o exposto e com base na análise dos artefatos este Instituto entende que as mercadorias designadas como “mancais de rolamento” e “mancais de atrito”, fabricadas pela BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A., objetos desta consulta, possuem as características dos produtos enquadrados no código 8432.90.0000 da Tarifa Aduaneira do Brasil (T.A.B.), baseada no sistema harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em vigor a partir de 01 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13
Acórdão : 201-71.843

janeiro de 1989, conforme Resolução n.º 75, de 22 de abril de 1988, publicada no DOU do dia 18 de maio de 1988, no entanto, tratando-se de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a competência do enquadramento do produto é da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, face ao que estipula o artigo 54, inciso III, alínea "a", do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972."

Entendo residir aí o caráter de especificidade a ser aplicado ao produto mancal. A classificação pretendida pelo Fisco (8483.20.0000), indubitavelmente aplica-se a qualquer espécie de mancal, bastando que se constitua em dispositivo sobre o qual se apoia um eixo.

Já o produto fabricado pela recorrente, ainda que se constitua, de forma abrangente, como um mancal, tem características próprias, de ordem técnica, a lhe dar caráter de sofisticação, ao ponto de ter destinação específica e definitiva para o equipamento agrícola, igualmente produzido pela contribuinte, com prejuízo de qualquer outra.

Tal caráter de especificidade me conduz ao entendimento esposado pela recorrente que classificou o produto como parte de máquina ou aparelho de uso agrícola.

Devo, por oportuno, fazer referência à precedente jurisprudencial do Segundo Conselho de Contribuintes, o Acórdão n.º 203-02.202, cuja ementa estabelece:

"Mancais específica e exclusivamente destinados a emprego em máquinas e implementos agrícolas das posições 84.32, classificam-se nessa posição. **Recurso provido.**"

No entanto, devo ressaltar que, da análise do voto condutor, constato que o mesmo calçou a decisão no consagrado entendimento fixado justamente pela legislação que entendi aplicável somente de forma subsidiária ao processo, em vista da legislação moderna.

Assim sendo, em que pese o dispositivo da decisão noticiada ser no mesmo sentido do entendimento que adoto, os seus fundamentos diferem, sem prejuízo, no entanto, da conclusão deles decorrente.

Assim sendo, quanto aos mancais, entendo adequada a classificação fiscal defendida pela recorrente, como, aliás, já me manifestei no Recurso n.º 99.495, Processo n.º 13851.000309/95-38, do qual fui relator, julgado na Sessão de 26 de agosto de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13

Acórdão : 201-71.843

Quanto aos semi-mancais, caixas de mancal e mandril - Verifico que, com relação aos produtos em questão, o auditor fiscal entendeu ser classificação adequada a mesma atribuída aos mancais.

Na TIPI/88, a referida classificação fiscal (8483.30.0100) assim está descrita:

8483.30 Mancais(chumaceiras) sem rolamentos; bronzes:

0100 Mancais não montados com bronzes

De pronto, verifico, até no entender da douta fiscalização, a estreita vinculação de tais peças com os mancais, visto na classificação a estes própria ter enquadrado os mencionados produtos. Ainda que em relação ao produto específico semi-mancal não haja qualquer peça técnica acostada demonstrando qual a sua aplicação ao mancal propriamente dito, a sua classificação idêntica a este sugere, indubitavelmente, dele ser parte integrante.

Ainda mais que, na classificação defendida pelo Fisco, não encontro peça assim denominada. A classificação é, singelamente, a descrita acima (mancais).

Desta forma, indiscutível a sua identidade com o mancal propriamente dito, até pela conclusão à qual chegou o Fisco, já mencionada, classificando o semi-mancal, dentro da hipótese da especificidade que defende, da mesma forma que o mencionado produto.

Já em relação às caixas de mancal, os documentos acostados às fls. 679 e 680, demonstram claramente serem as mesmas peças do mancal, e isto flagrantemente a autoridade fiscal reconhece por tê-las, como já mencionado, classificado na mesma posição daqueles. Aliás, igualmente, na classificação pretendida pelo Fisco, como descrito, não há a peça denominada caixa de mancal.

Com relação ao mandril, a contribuinte classificou-o na posição 8481.10.0100 (válvula redutora de pressão). Mesmo que tal classificação pudesse ser contestada, certamente não o seria pelo critério da especificidade, visto na classificação pretendida pelo Fisco não estar esta peça identificada como tal, e sim como mancal.

O exame das peças acostadas aos autos, às fls. 688, 690 e 691, não conduz, no meu entender, que os referidos mandris sejam mancais. Neste diapasão, de aceitar-se como mais adequada a classificação adotada pela contribuinte.

Quanto às engrenagens, flanges, luvas e dobradiças - Estas peças, classificadas como partes e peças de máquinas e implementos agrícolas, pela recorren



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13

Acórdão : 201-71.843

te, manifestamente são componentes do conjunto da grade aradora ou do próprio mancal. Ainda que as mesmas tenham classificação específica e sejam, pela sua descrição, peças de potencial uso universal, entendo que as mesmas têm atributos específicos para as partes e peças nas quais se inserem, de uso exclusivamente agrícola.

Não vejo como dissociá-las deste uso, visto que, se assim não aplicadas, não têm qualquer serventia.

Trago, por importante na defesa de tal entendimento, novamente à lume a afirmação contida na decisão recorrida que admite, sem contestação, a destinação de todos os produtos atacados exclusivamente para máquinas e implementos agrícolas de fabricação da recorrente, ressalvando somente que este critério não se aplica para definir a classificação fiscal adequada.

Quanto à coroa e pinhão - Quanto a tais itens, clara a adequada classificação fiscal perpetrada pela recorrente. Está consignada como 8708.99.0200 (partes e acessórios de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05). O Fisco entendeu de classificá-las na posição 8483.90.0000, pretendendo, a meu ver, conceituá-las como partes de caixas de transmissão e variadores de velocidade.

Sabido que tais peças são partes integrantes do sistema de transmissão, não, no entanto, da caixa de transmissão ou de variadores de velocidade.

Constituem-se tais peças em componentes do diferencial, cuja finalidade é a alternância da utilização das rodas de tração do veículo.

Ainda que em alguns casos contida na caixa de transmissão, a função do diferencial, onde se alojam a coroa e o pinhão, é própria e independente. Em outros casos, ainda, o diferencial é totalmente separado da caixa de transmissão e de variadores de velocidade, mais se evidenciando a sua função específica.

A classificação adotada pela contribuinte refere-se à coroa ou ao pinhão, na condição de partes e acessórios de veículos automóveis das posições 8701 a 8705, onde se inserem os tratores.

Passo à análise do próximo item do auto de infração. Trata-se da saída de produto pretensamente amparado por isenção assegurada pela Lei n.º 8.191/91.

Segundo a autoridade responsável pela lavratura do auto, a contribuinte deu saída de produto denominados Kit Hidráulico e Kit Hidráulico para Trator, sob a classificação fiscal 8413.82.0000 (elevadores hidráulicos) relacionada no Decreto n.º 151/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13

Acórdão : 201-71.843

A autoridade fiscal entendeu de classificá-los na posição 8481.80.9999, contemplada com alíquota de 12%.

Este entendimento do Fisco, em face do determinado pelo Parecer CST (SNM) nº 881, de 30.04.85, que reformulou o parecer CST (NBM) 3.812, de 21.17.78, concluindo pela classificação 84.61.99.99, que corresponde, atualmente, à classificação antes mencionada.

Segundo a autoridade, tal parecer conclui que os kits hidráulicos tem a função precípua de acoplar o sistema hidráulico de implementos agrícolas, como grades, ao sistema hidráulico do trator permitindo o controle dos implementos a partir do veículo, sendo ligados aos implementos e ao trator através de engates rápidos, com mangueiras.

Para melhor determinar o entendimento com o qual comungo, sobre a mais adequada classificação fiscal de tais kits, passo a transcrevê-los:

A classificação pretendida pelo Fisco assim se encontra descrita na TIPI/88:

"8481 Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios cubas e outros recipientes:

80 Outros dispositivos:

9999 Qualquer outro."

A classificação defendida pela recorrente, amparada pela isenção, assim está descrita na TIPI/88:

"8413 Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidos; elevadores de líquidos:

8 Outras bombas; elevadores de líquidos.

2.0000 Elevadores de líquidos."

Ainda que sustente o seu entendimento no parecer invocado, aspecto relevante, não posso deixar de constatar que a classificação pretendida pelo Fisco contempla torneiras e válvulas ou dispositivos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13
Acórdão : 201-71.843

De acordo com as plantas técnicas acostadas aos autos, às fls. 102 a 112, mostrando sistema sofisticado, até posso entender de conceituar-se tais kits como válvulas.

No entanto, as mesmas definitivamente não destinadas para qualquer dos usos apostos na posição 8481.

Entendo que, pelas mesmas plantas técnicas mencionadas, tais kits servem para conduzir líquidos, possibilitando, como afirma a autoridade fiscal, acoplar os sistemas hidráulicos dos implementos agrícolas e do trator.

Neste aspecto, com a devida vênia, por exclusão da classificação pretendida pelo Fisco, inadequada pelos argumentos expendidos, entendo ser a classificação defendida pela contribuinte mais adequada, mesmo que sujeita a uma terceira eventual.

Assim sendo, de se manter a isenção invocada pela recorrente.

O último item de apenação constante do auto de infração diz respeito à saída de peças para substituição de defeituosas sem a devida comprovação da regularidade da operação.

Segundo a peça fiscal, o RIPI contempla com a suspensão do tributo as operações de reparo e as saídas das partes e peças a isto destinadas, em substituição às originais, em atendimento da garantia dada pelo fabricante.

Prossegue dizendo que as notas relativas a tais operações glosadas, não mencionam a operação de conserto e nem se esta ter-se-ia dado no período de garantia.

Diz ainda que tais notas mencionam a emissão de duplicatas de igual número, ainda que sem vencimento, constituindo-se em prova do caráter oneroso da operação.

A autuação está calcada em relações de peças enviadas para substituição, fornecidas pela recorrente, e em duas notas fiscais igualmente por ela fornecidas e juntadas aos autos pela douta fiscalização.

Em sua impugnação, o que não difere do exposto no recurso, a contribuinte apenas alega que em todas as suas notas consta a expressão *mercadoria que estamos enviando para substituir outra com defeito, devendo retornar no prazo máximo de 30 dias. Valor somente para efeito de transporte.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000298/95-13
Acórdão : 201-71.843

Esta simples alegação, ainda que verdadeira, *data venia*, não tem o condão de dar contornos de regularidade à operação. Um dos pressupostos da não incidência, constante do inciso XII do artigo 4º do RIPI/82 é que tais remessas sejam efetuadas para cumprimento da garantia dada pelo fabricante. Igual pressuposto contido no inciso IX do artigo 36, invocado para dar guarida à remessa com suspensão do tributo.

Nas duas notas acostadas não há qualquer evidência de que tais operações decorreram do cumprimento da garantia. Não há sequer a menção, obrigatória, sob o caráter formal, de qualquer das normas antes mencionadas. E mais, a contribuinte não se preocupou em juntar as demais notas fiscais correspondentes aos relatórios acostados, objetivando comprovar a regularidade da operação.

Este procedimento autoriza a presunção de que tais operações estão sujeitas ao tributo, por faltar um elemento indispensável de prova quanto à substituição decorrer de garantia contratual, amparadora da não incidência ou da suspensão pretendida, ainda que se aceitasse a gratuidade da operação, igualmente incomprovada.

Já quanto à multa, verifico que a mesma foi imputada em 100% sobre o valor da contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para afastar a penalidade decorrente do descumprimento do disposto no § 3º do artigo 173 do RIPI/82; para admitir a classificação fiscal dos produtos objeto do auto de infração praticados pela recorrente, para admitir a isenção incidente sobre o produto denominados Kits Hidráulico e Kits hidráulicos para Trator e para reduzir a multa para 75%, mantendo a exigência do tributo e seus consectários em relação às saídas de peças para substituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13851.000298/95-13
Acórdão nº 201-71.843

EXMª SRª PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13851.000298/95-13
Acórdão nº 201-71.843

Interessada: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINA AGRÍCOLAS TATU S/A

RP/201.0.379

A Fazenda Nacional, pelo procurador ao final assinado, irresignada com a respeitável decisão consubstanciada no Acórdão em epígrafe, prolatada nos termos do extenso voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, vem, com fundamento no art. 32, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovada pela Portaria nº 55, de 16-03-98, do Senhor Ministro da Fazenda, interpor RECURSO ESPECIAL para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no que se segue.

Parte do conteúdo da matéria constante do art. 173 do Regulamento do IPI de 1982 diz respeito à obrigação dos contribuintes (fabricantes, comerciantes e depositários) verificarem a correta classificação fiscal de produtos tributados ou isentos recebidos de terceiros. Sobre a legalidade dessa exigência decidiu a Câmara favoravelmente à interessada.

Cabe referir, aqui, que citada matéria era julgada pelo Segundo Conselho de Contribuintes somente no tocante às autuações efetivadas na Zona Secundária, vez que a matéria, na Zona Primária, era da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Com a vigência do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 28 seguinte, a competência para decidir sobre a matéria foi alterada, passando deste Segundo Conselho para o Terceiro Conselho de Contribuintes, consoante dispõe o artigo 1º do referido decreto, nestes termos:

“ Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Como se pode verificar, esta Eg. Câmara não podia julgar os recursos interpostos nos processos fiscais sobre matéria de classificação fiscal, desde a vigência do referido Decreto, em 28 de abril de 1998, data de sua publicação no órgão da imprensa oficial da União. No entanto, o recurso interposto pela empresa em epígrafe, acostado nestes autos, foi apreciado e decidido na sessão de vinte e oito de julho do ano em curso, tres meses depois, exatos noventa e um dias do início da citada vigência, não tendo o digno Conselheiro Relator declinado, como devia, da competência para tal fim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13851.000298/95-13
Acórdão nº 201-71.843

Assim, por tratar-se de competência em razão da matéria, esta Eg. Câmara e as demais do Segundo Conselho de Contribuintes eram e são absolutamente incompetentes para julgar matéria sobre classificação de mercadorias e, por isso mesmo, esta decisão é nula.

O conteúdo de toda a matéria decidida está resumido no início do voto do Senhor Conselheiro Relator, nestes termos:

“ Verifica-se, pelo relatório, que o auto aponta diversas infrações perpetradas pela Recorrente, a saber:

a) lançamento e recolhimento insuficiente de IPI, em face da utilização de classificação fiscal inadequada;

b) saída de produtos com isenção, tributáveis pelo mesmo motivo acima citado;

c) saída de peças para substituição por defeito das originais, sem a devida comprovação da regularidade da operação; e

d) aquisição de produtos para industrializar ou revenda, com lançamento de tributo a menor, em face da equivocada classificação fiscal utilizada, sem a competente comunicação ao fornecedor da falta verificada.

Tendo em vista a importância da matéria, sob o aspecto jurídico, e em vista do posicionamento que venho defendendo em relação à mesma, peço vênias aos meus pares para iniciar o julgamento atacando o último item enfocado.”

Isto posto, tem-se a dizer, quanto às infrações acima relacionadas e na mesma ordem de exposição do voto do Senhor Relator, o que se segue:

A discussão a respeito da infringência do art. 173 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, referida na alínea “d” acima, está superada, em face das decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas nos Acórdãos nºs 02-0.683, 02-0.705 e 02-0.725, que, na linha de um julgamento do extinto Colendo Tribunal Federal de Recursos, posicionou-se favoravelmente aos recursos dos contribuintes, entendendo que referido Regulamento inovou sobre a matéria em relação ao disposto na matriz legal, art. 62 da Lei nº 4.502/64, por inexistir nele exigência a cumprir por parte dos adquirentes de mercadorias, quanto à sua classificação fiscal. Demais, o novo Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, data anterior a esta decisão, no artigo 248, que trata da mesma matéria do art. 173 do anterior RIPI/82, não mais faz referência à classificação de mercadoria.

Na ordem acima, as conclusões do voto do Senhor Relator no tocante às demais alíneas acima relacionadas (a, b, c), foram:

a) admitiu a classificação fiscal dos produtos objeto do auto de infração;

b) discordou do auto de infração sobre as isenções, entendendo correto o procedimento da recorrente;

c) manteve a exigência fiscal do tributo e seus consectários em relação às saídas de peças para substituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13851.000298/95-13
Acórdão nº 201-71.843

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, requer a este Colendo Tribunal Administrativo:

a) como preliminar de julgamento, a anulação da decisão da instância "a quo", por faltar competência à Eg. Câmara para julgar matéria sobre classificação fiscal, com o conseqüente encaminhamento do processo para julgamento do recurso pelo Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes;

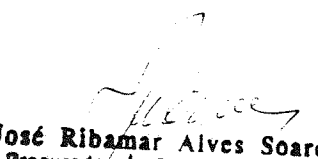
b) se assim não entenderem os Ilustres componentes da Câmara, pede, adotando como sua a fundamentação da decisão de primeiro grau, a revisão da decisão favorável à interessada sobre:

b.1) a classificação fiscal dos produtos objeto do auto de infração e descritos na ementa, para anulá-la, por indevida e, conseqüentemente, manter a decisão monocrática;

b.2) a isenção incidente sobre os produtos denominados Kits Hidráulico e Kits Hidráulico para trator, para anulá-la e, em conseqüência, manter a decisão de primeira instância, pois que melhor interpretou e aplicou a lei ao caso concreto destes autos.

Pede deferimento.

Brasília-DF., 29 de Setembro de 1998


José Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional